

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.317, DE 2020

Dispõe que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e requerer o seguro-desemprego de imediato.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado PAULO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.317, de 2020, de autoria do Deputado André Figueiredo, dispõe que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e requerer o seguro-desemprego de imediato.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Recebida a proposição na CTASP e designado Relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211227304000>



O Projeto de Lei nº 2.317, de 2020, do Deputado André Figueiredo, dispõe que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e requerer o seguro-desemprego de imediato.

A proposição é meritória, pois, como bem detalhado na justificção do projeto, busca garantir que, em caso de decretação de falência da empresa, o trabalhador dispensado tenha acesso imediato ao seguro-desemprego e ao saque do FGTS, bem como o registro automático da rescisão contratual em sua carteira de trabalho.

Ao justificar o projeto, esclareceu o autor que, embora o trabalhador que perde o emprego pela falência do empregador tenha seu contrato rescindido como dispensa sem justa causa, a rescisão do contrato de trabalho e o respectivo registro na carteira de trabalho pode demorar a se concretizar e, assim, atrasar a fruição de seus direitos à movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao seguro-desemprego ou, ainda, atrapalhar sua contratação por uma nova empresa.

Tal demora, sem dúvidas, causa graves prejuízos ao trabalhador, que inclusive pode ficar privado da renda necessária ao sustento próprio e de sua família.

Nesse cenário, a proposição em análise apresenta-se como medida importante para acelerar o acesso do trabalhador a fontes de renda para seu sustento, seja por meio do saque do FGTS, do seguro-desemprego ou da imediata contratação por nova empresa.

Ante o exposto, ressaltando o elevado valor social da matéria, sobretudo no contexto de dificuldades econômicas decorrentes da pandemia de covid-19, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.317, de 2020**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO RAMOS

Relator



2021-2412

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211227304000>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2317, DE 2020 (Do deputado André Figueiredo)

Dispõe a rescisão do contrato de trabalho em razão da decretação de falência da empresa e a permissão ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e requerer o seguro-desemprego de imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

2º.....

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta e a decorrente de decretação de falência, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.20.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, inclusive a decorrente de decretação de falência, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211227304000>



.....(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22.

I –

n - fornecer aos empregados dispensados, no prazo máximo de 10 dias, a documentação necessária para a movimentação da conta do FGTS e solicitação do seguro-desemprego, com a respectiva anotação do desligamento na Carteira de Trabalho e Previdência (CTPS), física ou eletrônica;

Art. 99.....

XI-A – pronunciar-se-á a respeito da continuação ou rescisão dos contratos de trabalho dos empregados e determinará ao administrador judicial a adoção das providências pertinentes, em especial as previstas no art. 22, I, n desta Lei;”

JUSTIFICAÇÃO

Embora a proposta apresentada seja inegavelmente meritória na busca de resguardar os direitos dos trabalhadores, parte de premissa que entendemos equivocada, de que a decretação de falência acarreta a automática rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados e em todos os casos, conforme resta claro da redação atribuída ao artigo 77-A , que pretende acrescentar à Lei 11.101/2005.

No entanto, em muitas situações os contratos de trabalho são mantidos, seja pela continuidade provisória das atividades da empresa falida (art. 99, XI, da Lei 11.101/2005), seja por outras razões diversas, como a necessidade de manutenção dos bens da empresa para evitar sua deterioração e perda de valor (fornos, máquinas, etc.) ou organização de questões administrativas, exigindo que parte dos empregados sejam mantidos mesmo após a cessação das atividades.

Oportuno notar que o princípio basilar da LFRE é o da **preservação e continuidade da empresa**, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam, pois cumpre relevante função social ao



explorar a atividade prevista em seu objeto social, promovendo interações econômicas, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos e movimentando a economia.

A nova redação do art. 75 da lei é exemplar quanto ao objetivo da Lei:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

O princípio da continuidade e preservação da atividade econômica está tão consolidado na LRFE que mesmo na própria decretação da falência é disposto que os contratos bilaterais não se resolvem, havendo a clara convicção da possibilidade de manutenção dos contratos de trabalho.

A LRFE reconhece esta possibilidade em vários dispositivos, dentre os quais podemos mencionar:



Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos **créditos derivados da legislação trabalhista** ou decorrentes de acidentes de trabalho **relativos a serviços prestados após a decretação da falência**; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

XI – pronunciar-se-á a respeito da **continuação provisória das atividades do falido** com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

Art. 117. **Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência** e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Na mesma linha, cabe lembrar a previsão do art. 449 da CLT, que reforça referido princípio:



Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)

§ 2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

A ideia central da LFRE é que para atender um maior número de credores na falência e para aumentar as chances de recuperação da empresa em crise, a lei oferece vários mecanismos para assegurar a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, dando ao administrador judicial, por exemplo, a possibilidade de celebrar contratos que gerem renda a partir da exploração dos bens da massa falida, enquanto esses não forem alienados, o que implica a manutenção dos contratos de trabalho, pelo menos em parte.

Por fim, importante notar que sob o prisma da normativa constitucional, a preservação da empresa é princípio constitucional não escrito, uma vez que os princípios da função social da propriedade, princípio da livre concorrência e busca do pleno emprego, tronam-se intangíveis sem propiciar a preservação da empresa, uma vez que auxilia na concretização dos direitos fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Nessa ordem de ideias, entendemos que o propósito do PL pode ser mais adequadamente atingido com previsão da avaliação de continuidade ou rescisão dos contratos de trabalho dos empregados quando da decretação da falência pelo Juízo falimentar, combinada com o estabelecimento da obrigação e prazo para que o administrador judicial forneça os documentos aos trabalhadores que resultarem efetivamente dispensados.

Sala da Comissão, em de maio de 2021

Deputado Paulo Ramos
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211227304000>

